



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001374-80.2021.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado HELEN MARGARETE FERREIRA VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001374-80.2021.8.26.0266/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco Itaú Consignado S.A.

Embargada: Helen Margarete Ferreira Vieira da Silva

Voto nº 2480

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora para fixar como termo inicial para incidência de juros de mora a data do evento danoso. Alegação de omissão. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida. Caráter protelatório. Incidência de multa de 2% sobre o valor da causa. Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 236/242, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da autora, apenas para fixar, como termo inicial dos juros de mora, a data do evento danoso, no mais, a sentença de procedência restou mantida.

Aduziu o réu, ora embargante, que o acórdão foi omissivo, pois fixou como termo inicial para incidência dos juros a data do evento danoso. Defendeu que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros de mora devem ser contabilizados desde o arbitramento, não devendo ser aplicada a súmula 54.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo

Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte

ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação de indenização por danos materiais e moral. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Perícia grafotécnica que comprovou a falsidade da assinatura. Sentença que declarou a inexistência do contrato, bem como condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral e à devolução dos descontos podendo ser deduzidos de valores creditados em favor da autora. Devolução do valor creditado em favor da autora. Compensação de valores. Autora não nega o depósito do valor do empréstimo em seu favor. Retorno das partes ao status quo ante. Devolução do valor pela autora, independentemente de pedido contraposto, sob pena de enriquecimento sem causa. Possibilidade de compensação de valores. Dano moral. Pedido de majoração. Indenização por dano moral devida, “quantum” arbitrado em primeiro grau adequado à repercussão do dano e condição socioeconômica das partes. Atualização monetária e juros de mora. O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos. Matéria de ordem pública. Em relação à indenização por dano moral, apenas merece reforma o termo inicial dos juros de mora, que deverá corresponder à data do evento danoso. Se declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. STJ. Sentença de procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com observações. Recurso da autora parcialmente provido”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado chegou à conclusão de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, pois declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, incide a súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, de modo inexistir omissão,

obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Na verdade, o embargante está inconformado com a decisão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a contar do evento danoso, donde se conclui o nítido caráter protelatório destes embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração, aplicando-se multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora